

Lei Complementar n.º 400/2017.

Porto Alegre do Tocantins, 02 de outubro de 2017.

Altera a redação do artigo 9º da Lei Complementar nº 261, de 02 de dezembro de 2006 – Código Tributário do Município de Porto Alegre do Tocantins, prevendo novas regras sobre o local de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e altera a Lista de Serviços e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS, RENNAN NUNES CERQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCTIONO a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 261/2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I – O artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 9º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

**II – Os incisos I, XII, XVI, XXII, XXIII e XXIV do artigo 9º passam a vigorar com as seguintes redações:**

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para



quaisquer fins e por quaisquer meio;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXIII – do domicílio do tomador nos serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos pelo subitem 15.01 da lista anexa;

**III - Os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 9º passam a vigorar com as seguintes redações, acrescido do parágrafo 6º:**

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto devido neste Município sempre que se dê a exploração e extensão de rodovia aqui localizada.

§3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento prestador.

§4º - No caso dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da lista anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador de serviço;

§6º - Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no §1º do artigo 8º-A da Lei





Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**Art. 2º** - Na lista de serviços anexa da Lei Complementar n.º 261, de 02 de dezembro de 2006 ficam alterados os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, e ficam incluídos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, respectivamente, conforme anexo desta Lei Complementar.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – observada a anterioridade nonagesimal, em relação ao artigo 1º e, ainda quanto aos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.05 da lista anexa;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação ao artigo 2º e, ainda, quanto aos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 da lista anexa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 02 de outubro de 2017.

RENNAN NUNES CERQUEIRA

Prefeito Municipal



## ANEXO

### Lista de serviços

#### 1 - Serviços de informática e congêneres.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tabletes, smartphones** e congêneres.

1.09 - Disponibilizações, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviços de acesso condicionado, que trata a Lei Federal n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

3.4 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagens ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, pontes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

4.22 – Planos de medicina de grupos ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológicas e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviço de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pago pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5.09 - Planos de atendimento de assistência médica veterinária.

#### 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio,



silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising), e de faturização (factoring).

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoais e semoventes.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e foliotografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização. Ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeito ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15.1 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.1 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.



17.25 - Inserção de texto, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:

20.1 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de estiva, conferencia, logísticas e congêneres.

20.2 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços de acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres.

20.3 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços, de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação, de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros, serviços definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

25 - Serviços funerários.

25.02 - Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaço em cemitérios para sepultamento.

